



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Autógrafo nº 2460

(Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

**Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, “Efetivos”, sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.

Parágrafo único – Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

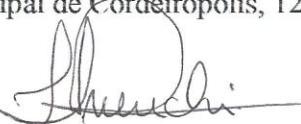
**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 4º, terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

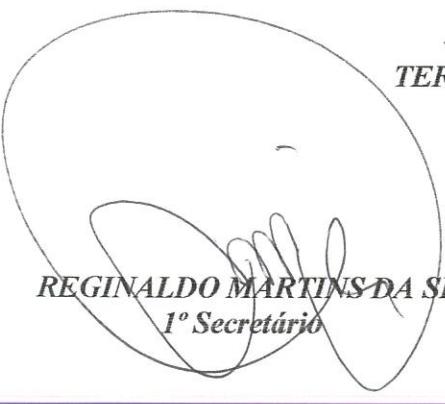
**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de maio de 2006.

  
TERESA CHIARADIA PERUCHI  
Presidente

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
1º Secretário

  
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
2º Secretário